Registro: 2016.0000121198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação n^{o} autos

1006879-67.2014.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ANDRÉ GOMES

DA SILVA, ANDRÉIA GOMES DA SILVA e ARDUINO ALVES DA SILVA, é apelada

VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1 de março de 2016.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 1006879-67.2014.8.26.0405

Apelantes : ANDRÉ GOMES DA SILVA e outros **Apelada :** VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

Comarca : Osasco - 7ª Vara CívelJuiz(a) : Wilson Lisboa Ribeiro

V O T O Nº 32.123

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - ATROPELAMENTO - CONDUTA CULPOSA DE PREPOSTO DA RÉ, MOTORISTA DE ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJ/SP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo os autores/recorrentes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa do preposto da ré, motorista de ônibus, no acidente que culminou no falecimento da esposa e genitora dos autores, de rigor a manutenção integral da sentença de improcedência, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Julgada improcedente a ação de indenização por danos morais que **ANDRÉ GOMES DA SILVA, ANDRÉIA GOMES DA SILVA** e **ARDUÍNO ALVES DA SILVA** promovem em face de **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** pela r. sentença de fls. 234/236, cujo relatório se adota, inconformados, recorrem os autores (fls. 240/258).

Reiteram, em síntese, os termos de sua inicial, no sentido de que a vítima fatal – esposa e genitora dos autores – tentava a travessia de via pela faixa de pedestres quando o ônibus de propriedade da ré, conduzida por seu preposto, saiu da posição de inércia, eis que parado em semáforo, e fez uma conversão à esquerda, vindo a atingi-la e culminando em seu falecimento, tendo sido comprovado por meio das provas documentais e testemunhais que o atropelamento se deu por culpa do motorista do coletivo, que atingiu pedestre



que atravessava a via na faixa de segurança. Aduz que não há nos autos prova de que a vítima atravessava correndo a via, não sendo ratificado os termos contidos no boletim de ocorrência, sendo que, conforme institui o parágrafo único do art. 38 do CTB, por não conter a travessia de pedestres sinal semafórico específico, a preferência de passagem era da vítima, culminando no reconhecimento que os veículos que pretendiam ingressar na via é que teriam que se acautelar, certificando-se da possibilidade de realização segura da manobra, nos termos do art. 28 e 44 do CTB, o que não aconteceu à espécie, agindo com despreparo e desatenção o condutor do ônibus, que deixou de dar passagem à vítima que já se encontrava ao menos na metade da travessia, atropelando-a. Sustenta que o campo de visão do pedestre em tal situação jamais possibilitaria que ele se certificasse com certeza da inexistência de veículos intencionando convergir para a via que a vítima pretendia atravessar, especialmente porque era fechado o ângulo para a conversão à direita e, em relação à esquerda, poderia haver obstrução pela passagem de veículos em sentido oposto, surpreendendo o pedestre com uma manobra súbita, em desconformidade com o art. 214 do CTB, razão pela qual é de se afastar a conclusão de que houve culpa exclusiva da vítima, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 263/273).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso para lhe negar provimento.

Conforme se depreende dos autos, André Gomes da Silva, Andréia Gomes da Silva e Arduíno Alves da Silva propuseram a presente ação indenizatória por danos morais alegando que em 11.04.2013, por volta das 11h43min, a esposa e genitora, Vanda Gomes da Silva, foi vítima de atropelamento na rua Betim Paes Leme, esquina com a avenida Mutinga, bairro de Pirituba, cidade de São Paulo-SP, pelo ônibus de propriedade da ré, Viação Santa Brígida Ltda. e conduzido por preposto seu, Daniel Francisco de Menezes, que após se encontrar parado em sinal semafórico em dita avenida, empreendeu manobra à esquerda para adentrar à rua Betim Paes Leme, colhendo a vítima quanto esta atravessava a via na faixa de pedestres e causou lesões que culminaram em sua morte, razão porque entendem fazer jus à indenização pelos danos morais experimentados.



Em contestação, a ré refutou a pretensão de mérito do demandante e, ainda, alegou culpa exclusiva da vítima.

O MM juiz *a quo* julgou a ação improcedente. Inconformados, apelaram os autores. Entendo que o inconformismo não merece acolhida, contudo.

Pois bem. A presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano, material e/ou moral; o nexo de causalidade com a colisão noticiada e a culpa.

No que se refere aos danos e ao nexo de causalidade, são tais elementos incontroversos nos autos, visto que o acidente de trânsito restou bem comprovado, bem como as causas do falecimento da genitora do autor (fls. 34/69).

Outrossim, no que se refere à culpa pela ocorrência do acidente, a prova contida nos autos não é capaz de levar à aferição inconteste de que o motorista do ônibus, preposto da ré, agiu com culpa ao colher a vítima.

Nesse aspecto, conquanto a responsabilidade que se perquire nestes autos é a objetiva da ré, nos termos do art. 37, parágrafo 6°, da CF, e na medida em que os autores tenham afirmado que o motorista do coletivo não conduzia o veículo com o cuidado e atenção exigidos, eis que não deu preferência de passagem à vitima que atravessava a via em faixa de pedestres culminado no atropelamento, à luz dos elementos nos autos não se pode pretender, *in casu*, que a obrigação de indenizar resultasse, por si só, do fato de a empresa-ré ser concessionária de serviço público de transporte (responsabilidade objetiva).

Com efeito, em relação à dinâmica do acidente, é de ser ver que, de proêmio, o conteúdo do boletim de ocorrência lavrado leva ao entendimento, sobretudo por meio da narração dos fatos pelos policiais militares que procederam à ocorrência do acidente, que o ônibus estava parado no semáforo fechado no cruzamento das vias Mutinga e Betim Paes Leme e, "quando abriu, partiu com o ônibus fazendo a curva para adentrar na rua Betim Paes Leme. Quando o circular já havia adentrado na mesma e transpassado a faixa de pedestre, atropelou a senhora Vanda Gomes da Silva que cruzou a rua correndo" (fls. 37).



Já a testemunha arrolada por ambas as partes, presencial (Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues), narrou que "conduzia seu veículo no dia dos fatos pela rua BETIM PAES LEME quando parou no semáforo que ficou vermelho para ele. Em tal momento o farol ficou verde para o ônibus, o qual estava na Av. MUTINGA e começou a fazer uma manobra de conversão à esquerda, para entrar na rua BETIM PAES LEME. Ao mesmo tempo, uma senhora começou a atravessar a rua BETIM PAES LEME, na faixa de pedestre, passando bem em frente ao veículo do depoente, quando então ocorreu o acidente, o qual se deu do lado esquerdo do depoente. O depoente começou a gritar, mas nem o motorista do ônibus, nem a senhora ouviram e quando o ônibus parou o depoente foi prestar socorro para a senhora..." (fls. 182).

Outrossim, as demais testemunhas arroladas pelas partes — Daniel Francisco de Menezes, condutor do coletivo, Moacir Marques de Oliveira, cobrador, e Rogério Martino Fonseca, perito criminal, pouco puderam esclarecer a respeito da dinâmica, mormente porque o ônibus procedeu à conversão à esquerda de forma permitida pela legislação e em velocidade compatível com o local, não se podendo aferir, muito embora tenha colhido a vítima na faixa de pedestres, que o preposto foi imprudente e imperito ao conduzir o coletivo diante das peculiaridades do caso concreto.

Ora, da análise dos presentes autos, relevante ressaltar que a vítima, embora utilizando a faixa de pedestres, pretendeu a travessia da via de forma imprudente e inadvertida, inclusive correndo sobre a faixa – certamente para evitar ser atropelada pelo ônibus – para alcançar a calçada oposta, sendo atingida por sua exclusiva culpa, culminando no fatídico e infeliz acidente que lhe ceifou a vida, como bem concluiu a d. autoridade sentenciante.

Deste modo a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado aliás, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"Tratando-se de responsabilidade civil de empresa concessionária de serviço público, dispensada se encontra a parte da demonstração da culpa ou do dolo do agente, por força do que disciplina o parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual à ré recaía, inelutavelmente, o ônus de fazer prova de fato hábil a mitigar ou excluir sua responsabilidade; no caso, defendida a culpa exclusiva da vítima.



Pois bem, analisando o caso em tela verifica-se que efetivamente deu azo a falecida ao lamentável infortúnio, motivo pelo qual a pretensão quanto ao recebimento de dano moral não pode ser acolhida por este Juízo. Senão vejamos.

Na linha do testemunho prestado pelo Sr. Wesley Garcia, única pessoa ouvida em Juízo e que a assistiu a toda a dinâmica do acidente, em dado 'momento o fator ficou verde para o ônibus, o qual estava na Av. Mutinga e começou a fazer uma manobra de conversão à esquerda, para entrar na Rua Betim Paes Leme. Ao mesmo tempo, uma senhora começou a atravessar' a via em apreço, oportunidade em que foi colhida (fls. 182/3).

Ora, todos os elementos coligidos dão conta de que o coletivo não realizou manobra defesa, quer no que toca à conversão, quer no que pertine à sinalização semafórica, sendo certo que não imprimia velocidade incompatível com o local (relembremos que se encontrava imobilizado, aguardando sinal favorável), o que nos leva a concluir com toda a certeza que a pedestre foi de encontro a ele, quando já em movimento, interceptando trajetória de veículo de grande porte, razão pela qual lícito se mostra afirmar que estava desatenta.

Deveras, a conclusão díspar não nos leva o croquis de fls. 55, elaborado pela Polícia Científica, que dá conta do fato de que a vítima atingiu o flanco dianteiro esquerdo do ônibus e, incontinenti, foi atropelada pela roda dianteira, não se afigurando despiciendo ponderar que os policiais militares que atenderam à ocorrência informaram à autoridade de Polícia Judiciária que testemunhas presenciais lhes narraram que a Sra. Vanda Gomes da Silva 'cruzou a via correndo', observado que se trata de trecho que encerra tráfego expressivo e intensa movimentação de pedestres, o que impõe a todos que observem atenção superior à ordinária; e o que não foi feito pela vítima, como visto.

Por fim, não obstante a independência da seara cível e criminal, não se mostra desarrazoado consignar que o inquérito instaurado a apurar os fatos foi arquivado, na medida em que o titular da ação penal formou convicção no sentido de que 'a vítima atravessou a via pública sem a devida cautela e foi responsável pelo acidente' (fls. 69)" (fls. 235/236).

Tem-se portanto, em conformidade com o que decidiu a d. autoridade sentenciante, que não basta a vítima ter pretendido atravessar a via utilizando a faixa de pedestres para que se abstenha da culpa pelo terrível acidente que ceifou sua vida, mormente pelo fato de que, conforme se comprovou nos presentes autos, deveria ela fazê-lo com cautela, sendo o local estreito e muito movimentado. De outra parte, não há como aferir a culpa do preposto da ré pelo acidente, que comprovadamente conduzia o coletivo em conformidade com as regras de trânsito.



Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator